



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201927103		
PARECER CNE/CES Nº: 532/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário UNIFTEC, mantido pelo Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 48 (quarenta e oito) vagas para o curso de DIREITO (1388481), bacharelado, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC (3333), cuja oferta atualmente é de 120 (cento e vinte) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Curso não reconhecido. Não possui processo de reconhecimento de curso em tramitação no Sistema e-MEC. Autorização (Portaria nº 545, de 14/08/2018, publicada no DOU em 15/08/2018).</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Credenciamento Centro Universitário (Portaria nº 651, de 18/07/2016, publicada no DOU em 19/07/2016). Possui processo de credenciamento em tramitação no Sistema e-MEC: 201927478.</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 4 (2015) IGC 4 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 4 (2018)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>D 1: 4.400 D 2: 4.360 D 3: 4.300</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Não atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto, não atendido o requisito do art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que admite excepcionalmente pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham

recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

O curso de Direito do UNIFTEC desde sua criação tem apresentado diferencial competitivo imediatamente identificado pela comunidade acadêmica.

Fruto desta percepção, é a elevada procura desde a primeira oferta para vestibular.

Assim, no ano de 2019 tivemos 60 alunos em vestibular de primeiro período, e 60 alunos no vestibular do segundo período.

A oferta merece portanto revisão com ampliação do número de vagas, uma vez que os dados acima apontam justificativa legal atingida que habilita e valida o pleito da instituição. Logo o pedido formulado e indeferido clama por imediata reconsideração, haja vista que a procura é superior à oferta e a qualidade do curso, com características, atividades e disciplinas voltadas para a inovação e tecnologia são diferenciais encontrados apenas no curso de direito do Uniftec.

Importante destacar que além dos alunos que iniciam sua trajetória no ensino superior em nossa Instituição, estamos com fenômeno importante: elevado numero de solicitações de transferências de outras IES.

Ao serem questionados os interessados, é unanime o argumento que valida a qualidade das aulas, o viés tecnológico e a busca por formação alinhada as novas necessidades do universo do Direito.

Somamos a todo o acervo acima, elemento igualmente relevante: desde o início da pandemia nossas aulas são online e síncronas com altos índices de adesão e participação de nossos alunos.

Ao contrário de outras IES, desde a primeira semana nossos docentes (já qualificados para atuar em plataformas online) iniciaram suas atividades com as turmas fomentando também a busca de matrículas e migração de acadêmicos de outras IES.

Logo, o cenário de nossa instituição, especialmente do curso de Direito é propício para incremento de vagas, haja vista que entrega, mesmo em tempos de tantas restrições, educação inovadora que instiga o estudo e gera demanda.

Não ampliar as vagas, seria inviabilizar que novos alunos também tenham oportunidade de formação profissional para o novo mundo que chegou.

Considerações do Relator

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, este Relator entende que o descumprimento

destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e consequentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, já mencionado; acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente